

AO JUÍZO DA 01ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO

Distribuição por dependência ao Processo

nº:0233088-52.2014.8.19.0001

BERITH LOURENÇO MARQUES ADVOGADOS ASSOCIADOS, nomeado Administrador Judicial por este R. Juízo, nos autos da falência de BATIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, instaurar.

**INCIDENTE DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA  
E DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA C/C  
PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

Em face de **CARMINE SALERNO**, italiano, casado, engenheiro civil, inscrito no CIC sob o nº 660.136.237-91, domiciliado na Rua Homem de Melo, nº 219, Apto 201, Tijuca - RJ, CEP 20510-180, endereço eletrônico [waldo@liraalves.com.br](mailto:waldo@liraalves.com.br), **ARLINDO FERNANDO DE AZEVEDO SOARES** (qualificação desconhecida) e **CARLOS ALBERTO AZEVEDO SOARES** (qualificação desconhecida), pelos seguintes fatos e fundamentos.

## I- DOS FATOS E FUNDAMENTOS

1. Como é pacífico, como regra geral a falência atinge tão somente os bens da pessoa da jurídica, não estendendo seus efeitos sobre o sócio de sociedades cuja natureza é de responsabilidade limitada, inteligência que se extrai do Art. 82-A da Lei 11.101 de 2005.

2. Todavia, essa regra não é absoluta, admitindo-se a desconsideração da personalidade jurídica sob a égide de duas teorias; a maior e a menor. Enquanto na primeira é necessária a caracterização do desvio de finalidade, e nesse sentido os elementos **fraude** e **confusão patrimonial** devem ser verificados; na segunda basta a constatação de inadimplementos das obrigações da sociedade para a autorização à declaração de desconsideração da personalidade jurídica.

3. Sobre o tema, leciona Silvio Venosa:

"Assim, quando a pessoa jurídica, ou melhor, a personalidade jurídica for utilizada para fugir a suas finalidades, para lesar terceiros, deve ser desconsiderada, isto é, não deve ser levada em conta a personalidade técnica, não deve ser tomada em consideração sua existência, decidindo o julgador como se o ato ou o negócio houvesse sido praticado pela pessoa natural (ou outra pessoa jurídica). Na realidade, nessas hipóteses, a pessoa natural procura um escudo de legitimidade na realidade técnica da pessoa jurídica, mas o ato é fraudulento e ilegítimo. Imputa-se responsabilidade aos sócios e membros integrantes

da pessoa jurídica que procuram burlar a lei ou lesar terceiros. Não se trata de considerar sistematicamente nula a pessoa jurídica, mas, em caso específico e determinado, não a levar em consideração. Tal não implica, como regra geral, negar validade à existência da pessoa jurídica"<sup>1</sup>

4. Sendo assim, com o objetivo de contextualizar o que será ao final requerido no âmbito da fraude e do inadimplemento de obrigações, cumpre ressaltar que uma das obrigações da pessoa jurídica está o tempestivo e correto adimplemento de verbas trabalhistas devidas aos seus empregados; sendo certo que o descumprimento dessa obrigação possibilita ao credor empregado o direito de reclamar judicialmente na justiça do trabalho.

5. Considerando isso, é possível verificar que nos presentes autos o pedido de falência foi apresentado por credor de verbas trabalhistas, cujo crédito foi objeto de decisão judicial transitado em julgado na Justiça do Trabalho, sendo possível concluir, por conseguinte, pelo descumprimento de obrigações dessa natureza por parte da sociedade, agora declarada falida.

6. É importante informar ainda que a Administração Judicial, requereu junto ao Tribunal Superior do Trabalho, a respectiva Certidão Positiva e Débitos Trabalhistas, conforme abaixo transcrito, onde é possível constatar a existência do

---

<sup>1</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: parte geral. 11<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 285

total de 5 (cinco) débitos da falida em decorrência do não cumprimento das suas obrigações:

Certifica-se que **BATIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **73.862.591/0001-80**, **CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em face do inadimplemento de obrigações estabelecidas no(s) processo(s) abaixo:

**0113000-08.2000.5.01.0007 - TRT 01ª Região (7ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO)**

**0076500-42.2003.5.01.0037 - TRT 01ª Região (37ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO)**

**0120000-81.2005.5.01.0040 - TRT 01ª Região (40ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO)**

**0054300-88.2001.5.01.0044 - TRT 01ª Região (44ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO)**

**0009200-78.1999.5.01.0045 - TRT 01ª Região (45ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO)**

**Total de processos: 5.**

7. Ainda, foi possível verificar, que nos autos daquelas ações trabalhistas instauraram-se incidentes de descon siderações da personalidade jurídica, diante da constante evasão da falida ao pagamento dos créditos trabalhista, aplicando-se lá a teoria menor para a decisão de descon sideração da personalidade jurídica.

8. Dessa forma, a Administração Judicial entende que houve a atuação deliberada da sociedade falida com a intenção de não pagar os credores trabalhistas, caracterizando tanto o aspecto da fraude a ensejar a aplicação da teoria maior quanto o da simples inadimplência, admitindo-se a aplicação da teoria menor.

9. Este entendimento se encontra em conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“É possível a descon sideração da personalidade jurídica quando a atuação deliberada da sociedade

demonstra a intenção de não pagar os credores, porquanto tal situação caracteriza fraude, de acordo com a jurisprudência do STJ.”( AgInt no REsp 1574437/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017)

"Desconsiderar a personalidade jurídica consiste em ignorar a personalidade autônoma da entidade moral, excepcionalmente, tornando-a ineficaz para determinados atos, sempre que utilizada para fins fraudulentos ou diferentes daqueles para os quais fora constituída, tendo em vista o caráter não absoluto da personalidade jurídica, sujeita sempre à teoria da fraude contra credores e do abuso do direito" ( REsp 1.208.852/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 5/8/2015)

10. Imperioso ressaltar que o não pagamento destas verbas, além de um descumprimento de normas trabalhistas também importa em um ilícito penal, conforme disposto no artigo 203, do Código Penal, vejamos:

Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:  
Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

11. Não bastasse, é importante destacar, ainda, que a empresa falida jamais realizou sua dissolução ou encerrou suas atividades, somente consta como “baixada” na Receita Federal ao ter sido inerte e deixado de entregar suas obrigações fiscais há mais de cinco anos seguidos:

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ			
 <p>MINISTÉRIO DA FAZENDA RECEITA FEDERAL DO BRASIL</p>		<p><b>CERTIDÃO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ</b></p>	
<p><b>DADOS DO CONTRIBUINTE</b></p>			
<p>NOME EMPRESARIAL <b>BATIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA</b></p>			
<p><b>ENDEREÇO</b></p>			
<p>LOGRADOURO <b>AV BRAZ DE PINA</b></p>		<p>NÚMERO <b>1744</b></p>	
<p>COMPLEMENTO *****</p>		<p>BAIRRO OU DISTRITO <b>VISTA ALEGRE</b></p>	
<p>MUNICÍPIO <b>RIO DE JANEIRO</b></p>		<p>UF <b>RJ</b></p>	<p>CEP <b>21.853-480</b></p>
<p>TELEFONE</p>			
<p><b>MOTIVO DE BAIXA</b></p>			
<p><b>Inaptdão (Lei 11.941/2009 Art.54)</b></p>			

12. Ainda, é importante ressaltar que a sociedade em epígrafe teve sua falência decretada em 16 de novembro de 2022, mas, entretanto, até a presente data, os seus sócios não cumpriram com o disposto no art. 104 da lei falimentar, deixando de apresentar os livros contábeis da falida e, sendo assim, mesmo em sede judicial resta cristalino o não cumprimento de suas obrigações; caracterizando, ainda, em última análise, crime falimentar, tipificado no Art. 178, da Lei nº 11.101/2005:

“Art. 178. Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios:

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.”

13. Também, no âmbito da confusão patrimonial entre os bens da empresa e do sócio administrador da empresa falida, é possível verificar a co-propriedade do imóvel indicado como sede da empresa falida por parte do seu sócio administrador, Sr. Carmine Salerno, vejamos:

MATRICULA	FICHA	IND. REAL — Lº 6AL FLS 236 Nº 116092
Nº 1661-2E-41	Nº 01	

IMÓVEL: AVENIDA BRAZ DE PINA, lote de terreno nº 1 do P.A. 31.382, localizado do lado par onde existe o Parque Industrial da 1ª Outorgada, sob nº 1744, medindo o terreno na sua totalidade: 9,00m' de frente pela Av. Braz de Pina, no lado oposto mede 14,00m pelo alinhamento da Rua "B", atual Rua Centralina, por onde também o lote faz testada mais 25,00m (aprofundando o terreno), mais 9,00m (alargando o terreno), mais 25,00m (aprofundando o terreno), mais 71,00m (alargando o terreno); a direita de quem de dentro do terreno olha para a Avenida Braz de Pina, mede 100,00m mais 40,00m' (alargando o terreno) mais 3,60m (aprofundando o terreno), mais 23,00m (alargando o terreno) mais 130,60m (aprofundando o terreno alcançando o alinhamento da Rua "B", atual Centralina); à esquerda mede 100,00m mais 21,00m (alargando o terreno) mais 127,00m

MATRICULA	FICHA	INDICADOR REAL
Nº 1661- 2-E- 41	Nº 2	Lº 6AL FLS. 236 Nº 116092

AV-7-1661- RETIFICAÇÃO DO ATO R-6 "EX- OFICIO": Nos termos dos Ofícios que deram origem ao ato R-6, fica averbado "ex-officio", que a penhora/objeto do referido ato, é tão somente de 2/3 do imóvel. eg. Rio de Janeiro, RJ, 12 de novembro de 1999. O OFICIAL.

R-8-1661- TITULO- COMPRA E VENDA DE 1/3 DO IMÓVEL: FORMA DO TITULO: -- Escritura de 24/04/95, lavrada em notas do 14º Ofício desta cidade, -- (Lº SP-162, fls. 182). VALOR: R\$20.000,00. ITBI GUIA Nº: 265540 em -- 24/04/95. VENDEDORA: LOCADORA INDUSTRIAL SÃO GERALDO LTDA, CGC nº ---- 33.292.897/0001-23, com sede nesta cidade. COMPRADOR: CARMINE SALERMO/italiano, engenheiro civil, CI/SE/DPMF nº 1201642 de 07/12/87, CIC nº 660.136.237-91, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, com -/CARLA PIRES FIDALGO SALERMO, residentes nesta cidade. Inscrito no FRE/ nº 1353629-7. CL nº 01460-5. eg. Rio de Janeiro, RJ; 12 de novembro de 1999. O OFICIAL.

14. Nesse universo, a Administração Judicial tomou conhecimento do trâmite de ação de desapropriação com pagamento de indenização do imóvel acima citado, em trâmite

perante a 7ª Vara de Fazenda Pública do Rio de Janeiro, sob o nº 0273511-78.2019.8.19.0001, na qual o Governo do Estado do Rio de Janeiro depositou em juízo, no ano de 2019, o montante de R\$ 11.770.000,00 (onze milhões setecentos e setenta mil reais); sendo certo que o sócio da falida, Sr. Carmine é detentor de 1/3 do valor da indenização, aproximadamente R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

15. Três aspectos ainda merecem destaque; (i) nos autos da ação de desapropriação os proprietários do imóvel concordam com o montante depositado pelo Governo do Estado a título de indenização; (ii) o sócio da empresa falida requereu a imediata liberação do valor relativo ao seu quinhão sob o fundamento de que antes da desapropriação o imóvel estava alugado e ele recebia aluguéis como forma de renda; e (iii) o Município do Rio de Janeiro se manifestou em 15 de junho de 2023, **concordando com o pagamento de valor incontroverso correspondente a tributos municipais, os quais atualizados, alcança, o monte de R\$ 1.586.437,76.**

16. Ou seja, o imóvel onde está registrada a sede da empresa falida, estava alugado para terceiros em benefício do sócio administrador da empresa falida, revelando-se, com essa conduta, confusão patrimonial em prejuízo aos credores da sociedade falida a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica de forma que os credores da massa falida possam se beneficiar da indenização do imóvel em questão para a satisfação do seu crédito.

## **II- DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

17. Como se sabe, o Art. 300 do Código de Processo Civil autoriza ao juiz conceder a tutela antecipada quando presentes os requisitos da probabilidade do direito e houver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

18. A tutela de urgência objetiva prevenir com que procrastinação e o tempo demandado para a solução dos litígios prejudiquem o titular do bom direito, no caso concreto os credores da sociedade falida,

19. In casu, o *periculum in mora* se faz presente, eis que, conforme acima narrado, há uma ação de desapropriação com pagamento de indenização do imóvel, em trâmite perante a 7ª Vara de Fazenda Pública do Rio de Janeiro, sob o nº 0273511-78.2019.8.19.0001, na qual o Governo do Estado do Rio de Janeiro depositou em juízo, o montante de R\$ 11.770.000,00 (onze milhões setecentos e setenta mil reais); sendo certo que o sócio da falida, Sr. Carmine é detentor de 1/3 do valor da indenização, aproximadamente R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

20. Logo, o perigo na demora está justamente consubstanciado na possibilidade de evasão desse montante que poderá ser utilizado para pagamento das obrigações da empresa falida, caso haja o reconhecimento legal da desconsideração da personalidade jurídica ora requerida.

21. O *fumus boni juris*, por sua vez, no caso vertente, não está firmado exclusivamente na pronta compreensão da certeza jurídica do pleito de desconsideração da personalidade jurídica, mas sim, vinculado fundamentalmente à plausividade de sua arguição e da inutilidade de sua concretização tardia, mesmo porque, com

eventual demora, tal montante poderá estar fora do alcance do âmbito jurídico processual.

22. Portanto, e em se tratando de medida reversível (Art. 300, §3º, do CPC), tem cabimento a tutela antecipada, *inaudita altera pars*, para evitar qualquer movimentação no processo de nº 0273511-78.2019.8.19.0001 com relação aos valores discutidos.

### **III- DOS PEDIDOS**

23. Ante todo o exposto, o Administrador Judicial requer a Vossa Excelência:

a. Seja o presente incidente recebido com o efeito suspensivo, determinando-se a indisponibilidade dos bens dos réus Carmine Salerno, Arlindo Fernando de Azevedo Soares e Carlos Alberto Azevedo Soares, *inaudita altera pars*, bem como o bloqueio online de suas contas bancárias, com o fim de se evitar esvaziamento de patrimônio por parte dos sócios da falida.

b. Seja deferida a antecipação de tutela para determinar solicitar ao juízo da 7ª Vara de Fazenda Pública do Rio de Janeiro, nos autos do processo nº 0273511-78.2019.8.19.0001, que coloque à disposição desta 1ª Vara Empresarial nos presentes autos o valor atualizado correspondente a 1/3 do montante lá depositado a título de indenização pela desapropriação do imóvel objeto da ação; ou determine ao sócio Carmine Salerno que se abstenha de levantar o valor respectivo à sua quota parte da indenização naqueles autos até o julgamento final do presente incidente.

c. sejam os requeridos citados para, caso queiram, respondam, no prazo legal, a presente, sob pena de revelia.

d. seja decretada a desconsideração da personalidade jurídica ré, determinando-se a responsabilização pessoal dos seus sócios Carmine Salerno, Arlindo Fernando de Azevedo Soares e Carlos Alberto Azevedo Soares.

e. Por fim, como consequência, seja determinada a disponibilização do valor atualizado correspondente a 1/3 do montante depositado a título de indenização pela desapropriação do imóvel objeto do processo nº 0273511-78.2019.8.19.0001da, em trâmite perante a 7ª Vara de Fazenda Pública do Rio de Janeiro, para a satisfação dos credores da **MASSA FALIDA DE BATIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, nos autos do processo **nº:0233088-52.2014.8.19.0001**, em trâmite perante essa 1ª Vara Empresarial da Comarca do Estado do Rio de Janeiro.

f. Protesta pela produção de todo o gênero de provas em direito admitido, especialmente pela documental suplementar.

Nestes termos

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2023

**Bérith Lourenço Marques Santana**

OAB/RJ nº 86.816

**ADMINISTRADOR JUDICIAL**

**Felipe Ferreira Souto**

OAB/RJ n° 198.810

**Letícia Bragança de Castro**

OAB/RJ 240.072

**Mariana Marinho Hernacki**

OAB/RJ 242.123